



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

215

PROJETO DE LEI N. ____/2025

“Institui, no Município de Araguari/MG, o programa ‘Adote uma Escola’, para formação de parcerias com pessoas físicas e jurídicas visando melhorias na infraestrutura das unidades escolares da rede pública municipal.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído, no âmbito do Município de Araguari, o programa “Adote uma Escola”, com o objetivo de fomentar parcerias voluntárias com a iniciativa privada e com pessoas físicas para aprimorar a infraestrutura das unidades escolares municipais, sem qualquer interferência na gestão didático-pedagógica ou administrativa.

§1º Poderão ser adotadas unidades escolares em sua totalidade ou parcialmente, abrangendo, entre outros espaços:

- I – biblioteca;
- II – salas de aula;
- III – brinquedoteca;
- IV – laboratórios;
- V – quadras e áreas esportivas;
- VI – demais ambientes escolares.

§2º A adoção não importará em ingerência nas atividades pedagógicas, na gestão de pessoal, no calendário escolar ou em conteúdos curriculares.

Art. 2º Poderão participar do programa pessoas físicas e jurídicas, mediante:

- I – doação de materiais, equipamentos, livros, uniformes e mobiliários novos;
- II – execução, por conta do adotante, de obras e serviços de manutenção, reforma, ampliação ou acessibilidade, observadas as normas técnicas, de segurança, sustentabilidade e a prévia autorização municipal;
- III – outras ações de apoio que resultem em melhoria da infraestrutura escolar.

Parágrafo único. As intervenções previstas no inciso II dependerão de projeto aprovado pelo órgão municipal competente e serão acompanhadas tecnicamente pela Administração.

Art. 3º A participação se formalizará por termo de cooperação celebrado entre o adotante e o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação.

§1º A cooperação terá caráter voluntário, não gerará ônus ao Município, nem concederá incentivos ou benefícios fiscais.

§2º O termo terá prazo determinado, renovável mediante avaliação do cumprimento das obrigações.

§3º O termo poderá ser rescindido a qualquer tempo, em caso de descumprimento, motivadamente.

Art. 4º Os adotantes poderão divulgar, para fins institucionais e educativos, as ações realizadas, observado:

I – vedação à publicidade político-partidária ou que caracterize promoção pessoal;

II – posicionamento de placas, quando houver, em locais definidos pela Secretaria Municipal de Educação, com padrão visual a ser regulamentado.

Art. 5º Cada unidade escolar poderá ser adotada simultaneamente por até 3 (três) adotantes, devendo a Secretaria Municipal de Educação coordenar e compatibilizar as contribuições.

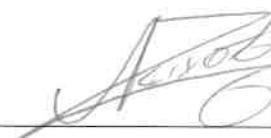
Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação manterá cadastro público das escolas disponíveis para adoção e painel de transparência com os termos celebrados, doações e ações executadas.

Art. 7º As ações do programa não substituem as obrigações rotineiras de manutenção e investimentos a cargo do Município.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 14 de outubro de 2025.



Alex Alves Peixoto
Vereador Proponente

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir O programa “Adote uma Escola” que mobiliza a comunidade e o setor privado em melhorias objetivas da infraestrutura escolar, sem custo ao erário e sem interferir no pedagógico.

A proposta estabelece regras claras de aprovação técnica, transparência e comunicação institucional, priorizando acessibilidade e sustentabilidade. A iniciativa soma esforços à política educacional municipal, acelera pequenas reformas e garante melhores condições de aprendizagem para nossas crianças.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER EM PRIMEIRO TURNO - PROJETO DE LEI N° 560/2023

VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em epígrafe de autoria dos vereadores Marcela Trópia, Braulio Lara, Fernanda Pereira Altoé, Flávia Borja, Irlan Melo, Jorge Santos, Professor Juliano Lopes, Professora Marli e Rubão.

O Projeto em análise foi instruído com a legislação correlata nas folhas de nº 05-08.

Consoante despacho de recebimento exarado pelo Exmo. Presidente da Câmara compete a esta Comissão emitir parecer, na forma do art. 52, I, "a", do Regimento Interno, sobre:

- a) Aspecto constitucional, legal e regimental dos projetos, salvo exceções regimentais;

Designado Relator para a matéria, passo à fundamentação de parecer e voto.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Passando a análise do Projeto de Lei nº 560/2023 que visa instituir o "Programa "Adote uma Escola", no âmbito das unidades escolares do Município", adentramos as considerações técnicas atinentes a esta comissão.

2.1 Da Iniciativa

Antes de adentrar o exame específico de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei, passo à análise da iniciativa legislativa para a matéria, aspecto que acaba por alcançar todos os outros anteriormente citados, em decorrência do princípio constitucional da separação harmônica de Poderes.

O art. 87, da Lei Orgânica do Município, prevê que "a iniciativa de lei cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica". Em seguida, o mesmo diploma legal, enumera no seu art. 88 as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara e do Prefeito.

Pois bem. Verifico que a propositura encontra fundamento nos artigos 87 e 88, da Lei Orgânica do Município, inexistindo usurpação de competência a lhe obstar a tramitação, razão pela qual procedo à seguinte análise quanto à constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 560/2023.

2.2 Da Constitucionalidade

O Projeto de Lei encontra amparo no art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, que reserva ao Município a competência para "legislar sobre assuntos de interesse local", bem como "suplementar, a legislação federal e a estadual no que couber".

No mesmo sentido, a disciplina contida no art. 171, I, da Carta Mineira que, ao tratar da competência legislativa do Município, ratificou a sua competência para legislar "sobre assuntos de interesse local".

Ademais, a Constituição Federal estabelece, ainda, que:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, **será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade**, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Assim, do ponto de vista da constitucionalidade é adequado, não ferindo a Constituição da República e tampouco a Constituição do Estado de Minas Gerais. Transposta esta etapa passemos a análise da Legalidade.

2.3 Da Legalidade

A legalidade pressupõe ideia de submissão ao poder de comando e obediência à lei, tornando objetivas as práticas dos administradores, de acordo com preceitos e princípios constitucionalmente estabelecidos e os deveres a serem impostos aos cidadãos, respeitado o princípio da isonomia.

Do ponto de vista legal, entendo que o Projeto de Lei está em consonância com a legislação vigente. Porquanto, vejamos.

A Proposta coaduna com a Lei Orgânica do Município, que traz as seguintes diretrizes sobre a educação:

Art. 157 - A educação, direito de todos, **dever do Poder Público e da sociedade**, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir sobre a realidade e visando à qualificação para o trabalho.

§ 1º - O dever do Município com a educação implica a garantia de:

[...]

VI - expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados;

Art. 158 - Na promoção da educação pré-escolar e do ensino de primeiro e segundo graus, o Município observará os seguintes princípios:

[...]

VIII - incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

Art. 159 - Para o atendimento de crianças de zero a seis anos de idade, o Município deverá:

[...]

IV - estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para o funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas;

[...]

Art. 161 - Fica assegurada a cada unidade do sistema municipal de ensino, inclusive às creches, a destinação de recursos necessários à sua conservação, manutenção e vigilância e à aquisição de equipamentos e materiais didático-pedagógicos, conforme dispuser a lei orçamentária.

Art. 163 - As escolas municipais deverão contar, entre outras instalações e equipamentos, com laboratório, biblioteca, auditório, cantina, sanitário, vestiário, quadra de esportes e espaço não-cimentado para recreação.

§ 1º - O Município garantirá o funcionamento de biblioteca em cada escola municipal, acessível à população e com o acervo necessário ao atendimento dos alunos.

§ 2º - Cada escola municipal aplicará pelo menos dez por cento da verba referida no art. 161 na manutenção e ampliação do acervo de sua biblioteca.



14

2.4 Da Regimentalidade

Ultrapassadas as questões anteriores, o Projeto de Lei nº 560/2023 fora instruído corretamente de acordo com o Regimento Interno. Assim, no que diz respeito à regimentalidade não verifico, portanto, vício capaz de impedir o prosseguimento da proposta.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela Constitucionalidade, Legalidade, e Regimentalidade do Projeto de Lei nº 560/2023.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2023

**RAMON
BAPTISTA
BIBIANO:49
531867615** Assinado de forma
digital por RAMON
BAPTISTA
BIBIANO:49531867
615
Dados: 2023.04.18
11:45:26 -03'00'

Vereador Ramon Bibiano da Casa de Apoio

Relator

Aprovado o parecer da
relatora ou relator

[INICIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q](#)

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO I - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

| | |
|----------------------------|-------------------------|
| Data de verificação | 18/04/2023 15:25:07 UTC |
| Versão do software | 2.11rc5 |

▼ Informações do arquivo

| | |
|----------------------------------|---|
| Nome do arquivo | Parecer PL 568_2023.pdf |
| Resumo SHA256 do arquivo | 534a72fc7ab7ed74c48e3f4b53357f56349883f9d5914c9228efc3e79fdefec |
| Tipo do arquivo | PDF |
| Quantidade de assinaturas | 1 |

▼ BR Assinatura por CN=RAMON BAPTISTA BIBIANO;***318679**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

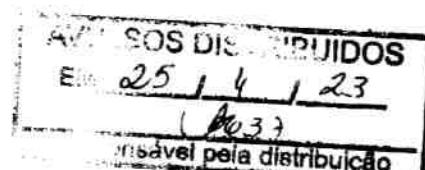
▼ Informações da assinatura

| | |
|--------------------------------|--|
| Tipo de assinatura | Destacada |
| Status da assinatura | Aprovado |
| Caminho de certificação | Aprovado |
| Estrutura da assinatura | Conformidade com o padrão (ISO 32000). |
| Cifra assimétrica | Aprovada |
| Resumo criptográfico | Correto |
| Data da assinatura | 18/04/2023 14:45:26 UTC |
| Status dos atributos | Aprovados |

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos



AVALIE ESTE
SERVIÇO

EXPANDIR
ELEMENTOS

Modo escuro